



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
18ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0039459-27.2019.8.16.0000, DE
SERTANÓPOLIS – VARA CÍVEL

NPU ORIGEM: 745-65.2017.8.16.0162

AGRAVANTE: [REDACTED]

AGRAVADOS: SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA E OUTROS

RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA

AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGADO ABUSO DE DIREITO DE VOTO E CONLUIO FRAUDULENTO ENTRE RECUPERANDAS E CREDOR. INDÍCIOS CARENTES DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA E CONCRETA. CONTROLE JUDICIAL. CABIMENTO EM RELAÇÃO À LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. CLÁUSULA QUE PREVIU A ANUÊNCIA DO CREDOR QUE APROVASSE E A DISCORDÂNCIA DE QUEM VOTASSE CONTRA O PLANO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ESCOLHA PREVISTO NO ART. 50, § 1º, DA LRF. PAGAMENTO DE “CRÉDITO DE PEQUENO MONTANTE”. NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO MODIFICATIVO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO APROVADO. ILEGALIDADE. HIPÓTESE LEGAL DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA (ARTS. 61, § 1º e 73, IV, DA LRF). DESÁGIO, PRAZOS, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, AVALIAÇÕES DE BENS E PREVISÃO DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO. QUESTÕES AFETAS ÀS TRATATIVAS NEGOCIAIS. SUBMISSÃO À SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0039456-27.2019.8.16.0000, em que é agravante Bunge Alimentos S/A e agravados Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. e Outros.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face decisão de homologação, com ressalvas, do plano de recuperação judicial (mov 70435.1), integrada pela decisão por meio da qual foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelas partes

interessadas (mov. 74111.1).

Alega a recorrente, em síntese, que: a) nulidade da decisão de homologação do plano por ausência de manifestação acerca do alegado abuso do direito de voto da credora CHS; b) há indícios relevantes de conluio entre a CHS e as recuperandas, o que é objeto de investigação, tanto na ação pela qual os sócios gerentes das empresas foram afastados, como em inquérito policial em trâmite em São Paulo, além de ação cautelar de produção antecipada da provas proposta pelo credor Banque de Commerce Et de Placements – BCP, na qual este afirmou que obteve a confirmação de que a CHS foi a única a movimentar toda a soja depositada pela SEARA no início do ano de 2017; c) nessa demanda está sendo apurada, ainda, a possibilidade de a CHS ter firmado, em data anterior ao ingresso desta Recuperação Judicial, memorando de intenções com a Seara, com o escopo de realizar operações societárias (como fusões e aquisições); d) sem o voto da CHS, o plano seria rejeitado; e) após a realização da assembleia geral de credores, graves irregularidades foram apontadas, principalmente em relação ao cômputo dos votos por diversos credores; f) a recuperação judicial do Grupo Seara, portanto, teria por propósito um verdadeiro esvaziamento patrimonial do grupo empresarial, como forma de concretizar o interesse dos sócios/acionistas e da CHS em adquirir a companhia, beneficiando-se de tratamento mais favorável em detrimento dos demais credores; g) o voto da CHS também foi determinante para as deliberações ocorridas na assembleia realizada em 22.01.2019, em que inclusive houve a substituição da gestora pela empresa Alvarez & Marçal, anteriormente contratada pela CHS para análise dos dados financeiros das recuperadas; h) a existência de voto abusivo também está caracterizada pela aprovação da cláusula de substituição de garantias reais hipotecária ou de alienação fiduciária, veiculada pelas Recuperadas no aditivo ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Seara, e verificou que os seus créditos, assim como dos demais credores com garantia real elegível, não atingem o valor mínimo das UPI's a serem alienadas, exceção feita apenas ao crédito da CHS; i) a r. decisão agravada adotou a equivocada premissa de que a Bunge não teria realizado qualquer ressalva quanto ao seu interesse em substituir sua garantia, e, com isso, estão equivocadas as conclusões no sentido de que as cláusulas 6.3 e 6.3.1 do Plano não seriam nulas, devendo ser considerada a possibilidade de substituir sua garantia, após a avaliação do Terminal Paranaguá, cuja necessidade foi demonstrada, e decretada a nulidade das mencionadas cláusulas e, ainda, alternativamente deve ser reconhecida possibilidade de qualquer credor com garantia real elegível substituir sua garantia e ofertar lances para arrematação de qualquer UPI a ser constituída; j) o não acolhimento da alegação de premissa equivocada seria contraditória à parcela da decisão pela qual foi decretada a nulidade da cláusula por meio da qual permite a aquisição dos ativos apenas aos credores cujo crédito corresponda a pelo menos 100% do valor mínimo da UPI, estipulação que, como visto, favorece unicamente a CHS; k) antes da alienação dos ativos é necessária a realização de avaliação judicial; l) os ativos que as recuperadas pretendem alienar não são de propriedade das empresas Recuperadas, mas foram arrendados pela União Federal à Rumo, bem como nos contratos apresentados pela Rumo existe expressa vedação de cessão ou transferência, total ou parcial, dos direitos e obrigações que lhes são objeto; m) não há como se admitir a cláusula que prevê a possibilidade de escolha de um agente fiscalizador pelas empresas em recuperação sem esclarecer de modo específico suas atribuições, inclusive em razão do impacto financeiro; n) a previsão de pagamento em parcela única e sem deságio dos créditos as classes I, III e IV com valores até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), confere tratamento desigual entre os credores e demonstra intuito de manipulação de votos; o) é abusivo o percentual de deságio, bem como o prazo de carência para início de pagamento dos credores com garantia real; p) é ilegal tanto a taxa de juros como o índice de correção monetária; e q) a previsão de alteração do plano após a sua homologação viola frontalmente o art. 61, § 1º e 73, IV, da Lei 11.101/2005. Ao final, discorreu acerca da necessidade de concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugnou pelo provimento do recurso. (mov. 1.1)

O recurso foi recebido com a atribuição parcial do efeito pretendido - suspendendo-se a alienação de ativos - e foi respondido pela gestora judicial (mov. 27.1), pelos agravados (mov. 30.1), pela administradora judicial (mov. 31.1) e pelos interessados (CHS – mov. 28.1 e Amerra - mov. 32.1). A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo seu parcial provimento (mov. 37.1).

É o relatório.

De início, não há que se falar em nulidade por omissão, posto que, como se

observa da decisão agravada - integrada por aquela proferida em sede de embargos de declaração -, embora concisa, houve manifestação expressa acerca do sustentado abuso do direito de voto da credora CHS Agronegócio – Indústria e Comércio Ltda.

De qualquer forma, a insurgência será substancialmente examinada. Malgrado a relevância dos indícios apontados pela recorrente, o conjunto probatório que instrui o recurso não permite estabelecer, indene de dúvidas, a existência do aduzido conluio fraudulento entre as recuperandas e a credora CHS, de modo a invalidar o voto desta.

Isso porque ainda se encontra em fase investigatória o inquérito policial nº 84711-89.2017.8.26.0050, em trâmite no 15º Distrito Policial de São Paulo, instaurado a pedido do credor Banque Cantonale Vaudoise (BCV) com vistas à elucidação de alegados delitos de falsificação de documento particular e falsidade ideológica^[1] (mov. 1.30).

Já na produção antecipada de provas nº 1803-69.2018.8.16.0162 ajuizada pelo Banque de Commerce et de Placements (BCP) em face da CHS, busca-se documentação a fim de instruir eventual ação de indenização em decorrência de suposta fraude perpetrada pela CHS em conluio com a Seara, para esvaziamento da garantia prestada em favor do BCP. A análise dos documentos a serem apresentados, todavia, caberá à parte requerente, já que, dada a natureza do feito, não há pronunciamento judicial de mérito.

Por outro lado, no incidente nº 2080-85.2018.8.16.0162, foi afastada a indisponibilidade sobre os imóveis dados em garantia hipotecária em favor da CHS - que havia sido decretada no pedido de destituição cautelar nº 829-32.2018.8.16.0162 -, decisão que não foi objeto de insurgência e na qual se consignou que as disposições patrimoniais realizadas pela Seara decorreram de contrato de adiantamento firmado com a CHS, confirmando-se:

... as garantias hipotecárias em questão têm sua origem no Contrato Pre-Crop II n. P440006-17, firmado pela CHS AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e as Recuperandas SEARA e PENHAS JUNTAS em 22.11.2016, por meio do qual a SEARA se comprometeu a entregar 200.000 toneladas de soja em grãos à CHS no período compreendido entre 01.04.2017 a 15.08.2017 (mov. 1.2).

Na mesma data, as partes celebraram o Contrato de Adiantamento de parte do preço, no qual estabeleceram que a CHS adiantaria à SEARA parte do preço do de compra do produto, equivalente a até USD 50.000.000,00 (mov. 1.3). Essa quantia seria amortizada conforme as entregas parciais de soja à compradora CHS (cláusula 3.1).

Na sequência, por meio de Escritura Pública firmada poucos dias depois, em 12.12.2016), o Grupo SEARA deu em garantia hipotecária, em favor da CHS, os imóveis matriculados sob nº 3.977, 4.115 e 4.116 do CRI de Itiquira/MT pelo valor de R\$ 195.000.000,00 (mov. 1.8). Com efeito, na forma aventada pelo Ministério Público, em 02.07.2018, este juízo reconheceu, em sede de cognição sumária no bojo dos autos nº 0000829-32.2018.8.16.0162, indícios da prática pelas recuperandas do tipo penal previsto no artigo 172 da Lei 11.101/2005 (favorecimento de credores), já que era possível reconhecer indícios da prática de atos de disposição e oneração de bens para privilegiar, estrategicamente, determinados credores em detrimento dos demais.

Naquela oportunidade, constou que que no mês de dezembro de 2016, ou seja, quando já latente a situação de insolvência da SEARA, a CHS recebeu do grupo econômico e recuperação garantia hipotecária de primeiro de grau de três imóveis (matrículas 3.977, 4.115 e 4.116 de Itiquira/MT – já anteriormente citados na presente decisão).

De fato, as disposições patrimoniais foram realizadas pelo grupo SEARA. Ocorre que restou comprovado que a CHS adiantou, efetivamente, para o Grupo SEARA, as seguintes importâncias em dinheiro, conforme demonstram os respectivos comprovantes de transferência bancária: R\$ 33.525.000,00 em 22.11.2016; R\$ 34.004.000,00 em 29.11.2016; R\$ 34.591.000,00 em 06.12.2016; R\$ 33.672.000,00 em 13.12.2016; R\$ 33.774.000,00 em 20.12.2016, em um total de R\$ 169.566.000,00 (entre os meses de novembro e dezembro de

2016). Conforme pontuou o Administrador Judicial, tal importância, convertida em dólares americanos, corresponde a USD 57.139.691,00 (mov. 1.4).

Ora, trata-se de valores efetivamente transferidos para o Grupo SEARA e que se coadunam com os termos dos contratos firmados pelas partes (de compra e venda e de adiantamento), tendo a CHS ainda adiantado outros USD 7.139.691,00, que, convertidos em moeda corrente, resultariam em R\$ 22.413.172,92.

Assim, não se nega que continuam a existir indícios de favorecimento a alguns credores por parte do Grupo SEARA, o que ainda restará decidido por sentença definitiva nos autos 0000829-32.2018.8.16.0162. Contudo, no que se refere à requerente, os indícios de favorecimento perderam força, já que a CHS comprovou o efetivo adiantamento de valores ao grupo em recuperação judicial, o que justificaria a constituição das hipotecas.

Ora, natural que empresa que adianta mais de R\$ 169 milhões ao vendedor exija garantia idônea em valor superior ao adiantado até que o bem objeto da compra e

venda lhe seja entregue, o que revela que as 3 (três) garantias hipotecárias, estimadas em R\$ 195 milhões, são compatíveis com o valor adiantado e com os juros incidentes na hipótese de inadimplemento (8,5% ao ano, nos termos do contrato).

Acrescente-se que a garantia foi formalizada por escritura pública devidamente registrada e que a CHS apresentou notas fiscais correspondentes à soja entregue, todas emitidas antes de 20.04.2017 (mov. 1.5 a 1.7), o que reforça a existência e validade do negócio jurídico em questão.

Logo, ao que tudo indica dos documentos apresentados, o negócio jurídico existiu (compra e venda de soja com entrega futura, diferida, e previsão de adiantamento do preço), é válido (formalizado em contrato particular com firmas reconhecidas por tabelião e garantido por hipoteca regularmente formalizada por escritura pública), e, por conseguinte, produz efeitos.

Como se nota, em sentido inverso ao preconizado pela recorrente, há prova material das operações pelas quais a CHS se tornou credora das recuperandas.

Assim, apesar de ser a maior credora das classes II e III e de seu voto ter sido determinante para a aprovação do plano recuperacional - o que, por si só, frise-se, não importa em abuso do direito de voto - inexistem provas definitivas de que a credora CHS tenha agido em conluio com as recuperandas.

Como salientado pela e. Procuradora da Justiça (mov. 37.1), verbis:

No mais, a agravante sustenta sua pretensão em meras suspeitas de conluio e boatos de fraude, sem, contudo, trazer elementos contundentes e conclusivos desses fatos.

Afirma genericamente que outros credores, em outras oportunidades, já aventaram a possibilidade de conluio entre o Grupo Seara e a credora CHS. Ocorre que o só fato de outros credores já terem feito a mesma afirmação não a torna verdadeira, nem induz uma presunção de veracidade. Aliás, uma presunção não poderia, logicamente, instruir a declaração de fraude em processo de recuperação judicial.

O processo, portanto, por ora, carece de elementos que corroborem a alegação de haver vício no exercício de voto da CHS na Assembleia Geral de Credores

Desse modo, apesar de ter sido determinado o cômputo em separado do voto da credora CHS (AI nº 1276-84.2019.8.16.0000, julgado prejudicado diante da decisão homologatória – mov. 72.1), inexistiu decisão judicial definitiva da existência de conluio ou de fraude.

Na verdade, por mais relevantes que sejam os indícios, precisamente por se tratar apenas de indícios, não é possível decisão de caráter irreversível e que tenham por base a veracidade de tais fatos. Há possibilidade, apenas, da concessão de tutelas de urgência, tal como feito na decisão pela qual os sócios gerentes das recuperandas foram afastados de suas funções.

Desse modo, plenamente válido o voto da CHS e foi atendido o quórum legal estabelecido no art. 45, da Lei nº 11.101/05 para a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia-geral de credores.

Ultrapassadas essas questões, passa-se à análise das cláusulas impugnadas pela agravante. Para tanto, cumpre lembrar, em primeiro lugar, que “as decisões da assembleia de credores representam o veredito final a respeito dos destinos do plano de recuperação. Ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores” (REsp 1513260/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 10/05/16).

Volta-se a agravante contra as cláusulas 6.3 e 6.3.1, assim redigidas:

6.3. Consentimento dos Credores. O voto favorável ao Plano pelo respectivo Credor com Garantia Real Elegível implicará na sua concordância com as eventuais substituições

propostas na forma das Cláusulas 6.1 e 6.2, desde que preenchidas as condições precedentes indicadas na Cláusula 6.4. Para que não pairem dúvidas, a concordância do Credor com Garantia Real Elegível aos termos deste Plano não implicará na substituição e/ou liberação da garantia na forma das Cláusula 6.1 e 6.2, na hipótese em que as condições precedentes indicadas na Cláusula 6.4 não tenham sido integralmente cumpridas ou dispensadas, conforme o caso.

6.3.1. O Credor com Garantia Real Elegível que votar contrariamente a este Plano manifesta, desde já, sua opção por não substituir sua garantia, mantendo as garantias originalmente contratadas e sendo considerado, para todos os fins e efeitos deste Plano, um Credor com Garantia Real Não Elegível a ser pago na forma estabelecida para os Credores com Garantia Real Não Elegível, em igualdade de tratamento e condições.

Do que se depreende, foi prevista a possibilidade dos credores com garantia real elegível (cuja hipoteca ou alienação fiduciária recaia sobre os ativos estratégicos – anexo 6.2) optarem por substituir e/ou liberar as garantias, facultando-lhes, ainda, a utilização do crédito para oferecer lance no leilão das UPI's que serão constituídas.

Merece destaque o fato do § 1º, do art. 50, da LRF, dispor que a substituição ou a supressão da garantia real somente é admitida mediante aprovação expressa do credor titular.

Ocorre, todavia, que a cláusula 6.3 previu que o voto favorável ao plano importava em concordância com eventual substituição da garantia e a cláusula 6.3.1 dispôs que o credor que votasse contra manifestava sua opção por não substituir a garantia (!).

Ou seja, diversamente do defendido pelas recuperandas e do entendimento perfilhado pelo juízo de origem, inexistiu faculdade do credor em anuir ou não à substituição da garantia; ela foi imposta, em clara tentativa de direcionamento de votos para a aprovação do plano. Não há como condicionar o exercício de uma opção - que legalmente é do credor e deve ser expressa e livremente manifestada - a seu voto pela aprovação do plano ou impor ao credor que o aprovou a liberação/substituição da garantia.

Registre-se que o fato do plano ter sido aprovado, independentemente do voto da agravante, não afasta a nulidade das referidas cláusulas. Porém, uma vez aprovado pelos demais credores com garantia real, não é de se reabrir votação, mas de facultar a agravante e aos demais credores reais elegíveis, conforme cláusulas 6.2 e 6.2.1, a

substituição/liberação da garantia (de acordo com o Anexo 6.2) e, caso optem pela substituição/liberação da garantia, a utilização do seu crédito no leilão das UPI's.

Em consequência, também procede a pretensão da recorrente de retificação da determinação feita na origem em relação à cláusula 7.10.1.

Também é alegada a nulidade da previsão de pagamento em parcela única e sem deságio dos créditos das classes I, III e IV com valores até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cláusula 4.2.15.2, verbis:

Subclasse de credores de pequeno montante não produtores: tendo em vista o elevado número de credores que possuem crédito de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); que embora sejam muitos, representam uma parte muito pequena do crédito concursal, é



razoável que estes créditos sejam quitados de forma diferenciada. Diante disso, serão criadas subclasses aos credores que atendam aos seguintes requisitos: (i) possuir crédito inscrito na recuperação judicial, independente de qual classe esteja inscrito; e (ii) que o valor seja igual ou inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Os credores que preencherem estes requisitos terão direito ao recebimento diferenciada nos termos da Cláusula 10.5.1.

O recurso também deve ser provido nesse ponto, visto que, além de indicar direcionamento de voto, tal previsão confere tratamento desigual entre os credores, não se justificando a criação de uma subclasse unicamente pelo critério do valor do crédito.

Isso porque da forma como estabelecida aconteceria o absurdo de, hipoteticamente, um credor quirografário e não estratégico, cujo crédito fosse de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) receber, de acordo com a cláusula 10.5.5 [2], R\$ 3.750,25, a ser pago, após carência de 24 meses, em 18 parcelas anuais e consecutivas de R\$ 208,34. Essa seria a diferença de tratamento que apenas R\$ 1,00 (um real) acarretaria, inexistindo outros fatores que a autorizem.

Mais um exemplo da ilegalidade: com a aplicação do deságio, um credor de R\$ 60.000,00 também receberia R\$ 15.000,00, mas apenas após o decurso de dois anos e ainda de forma parcelada.

Essa conclusão não significa entender que há óbice para o pagamento de “créditos de pequeno montante”, até mesmo diante de seu caráter social. Mas, a fim de evitar tratamento desigual entre credores que possuam identidade de condições, o valor estipulado (R\$ 15.000,00) deveria ter sido direcionado a todos os credores e considerado, por exemplo, como “parcela inicial” a ser descontada daqueles que possuam crédito superior.

Nula, portanto, a cláusula 4.2.15.2.

Outra previsão impugnada pela agravante refere-se à alteração do plano em caso de descumprimento, conforme cláusula 11.6:

Exceto na hipótese de sua resolução, o presente Plano poderá ser alterado, independentemente de seu descumprimento, mediante a convocação de nova AGC, observados os critérios dos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos realizados na forma do Plano e recalculados os quóruns para aprovação. As alterações aprovadas em AGC obrigarão a totalidade dos Credores sujeitos ao Plano.

Ao contrário do posicionamento adotado pela juíza a quo, as consequências do descumprimento do plano de recuperação não se encontram dentre aquelas matérias passíveis de disciplinamento pela autonomia da assembleia dos credores, dado que, nos moldes da regra insculpida nos arts. 61, § 1º e 73, IV, da Lei nº 11.101/05, a inobservância de obrigações contidas no plano, dentro do período de supervisão judicial, importa na convolação da recuperação em falência.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se

PROJUDI - Recurso: 0039459-27.2019.8.16.0000 - Ref. mov. 64.1 - Assinado digitalmente por Vitor Roberto Silva:7860
16/12/2019: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Vitor Roberto Silva - 18ª Câmara Cível)

vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Logo, a cláusula 11.6 deve ser modificada, passando a constar que o inadimplemento - hipótese legal de convolação do feito em falência – não autoriza a apresentação/votação de plano modificativo.

Por outro lado, em relação ao percentual de deságio, prazo de carência, taxa de juros e índice de correção monetária, não se constata nenhuma ilegalidade ou violação de direito indisponível a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

Assim é porque, por mais redução que impliquem no valor do débito, conforme entendimento jurisprudencial predominante, são questões negociais passíveis de deliberação e que, portanto, se submetem à decisão tomada pela maioria dos credores. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. (...) 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1631762/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 25/06/18)

AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGA PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 53, INC. I, DA LEI 11.101/05. DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO. ROL EXEMPLIFICATIVO DO ART. 50. BASTARIA A DISCRIMINAÇÃO DE APENAS UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 50. DESÁGIOS, PRAZOS E FORMAS DE PAGAMENTO. PRESENÇA DE DISCRIMINAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESÁGIO, PRAZOS, CONDIÇÕES. QUESTÕES ATINENTES À ESFERA NEGOCIAL. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO QUE DEVE SER RESTRITA. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Diante do paradigma da legislação falimentar atual, no qual se privilegia a vontade dos credores, há uma ampla

PROJUDI - Recurso: 0039459-27.2019.8.16.0000 - Ref. mov. 64.1 - Assinado digitalmente por Vitor Roberto Silva:7860
16/12/2019: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Vitor Roberto Silva - 18ª Câmara Cível)

liberdade para a negociação do plano recuperacional. Por tais razões, não caberia ao magistrado se imiscuir para além dos vícios de legalidade, ou seja, para as questões atinentes ao mérito do plano recuperacional, tais como prazos, condições de pagamento, deságios, imposição de penalidades, índices de correção escolhidos ou mesmo expectativas econômicas. Doutrina. Precedentes. (TJPR, AI 43193-54.2017.8.16.0000, 18ª C.Cível, Rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, pub. 02/05/18)

Prosseguindo, não se verifica ilegalidade que justifique afastar a contratação de “agente de fiscalização” previsto na cláusula 5.5, cujas atribuições foram especificadas pelas recuperandas no anexo 2.7, verbis:

Cláusula 5.5. O Grupo Seara contratará o Agente de Fiscalização, às suas próprias expensas, e obriga-se a (a) conferir ao Agente de Fiscalização acesso aos seus dados financeiros, econômicos operacionais que sejam necessários ao desempenho de suas funções; (b) apresentar ao Agente de Fiscalização, a cada 30 (trinta) dias, relatórios contendo informações ou esclarecimentos apropriados ou necessários para o desempenho das atividades do Agente de Fiscalização; e (c) reunir-se com o Agente de Fiscalização e seus representantes a cada 30 (trinta) dias, para apresentação e esclarecimentos acerca do relatório e das atividades do Grupo Seara pertinentes ao escopo dos serviços prestados pelo Agente de fiscalização.

Anexo 2.7: São considerados as seguintes empresas de consultoria e assessoria financeira e de gestão que poderão ser escolhidas para contratação pelo Grupo Seara em benefício dos Credores, para prestar, a partir da Aprovação do Plano, os serviços de (a) monitoramento da situação do fluxo de caixa, do próprio caixa, e consequente situação econômico-financeira do Grupo Seara; (ii) prestação de informações financeiras periódicas aos Credores, incluindo a realização de investimentos, pagamentos e a satisfação de obrigações do Grupo Seara, na forma da Cláusula 5.5, bem como realizar a Gestão, Supervisão e Condução do Processo de Constituição e Alienação das UPIs (...)

Conforme consignado pela administradora judicial, não há sobreposição entre as figuras de agente de fiscalização, gestor judicial e administrador, por configurar outra forma de controle e um canal de informação e comunicação periódica aos credores. Inexiste prejuízo; ao contrário, há benefício aos credores.

Além disso, não compete ao Poder Judiciário exame acerca do alegado impacto financeiro de sua contratação, questão negocial que, como acima visto, submete-se à soberania da assembleia de credores.

Também diz respeito ao aspecto econômico a necessidade (ou não) de prévia avaliação judicial para a alienação de ativos, “sobretudo”, como salientado pela d. Procuradora da Justiça, “diante da ausência de elementos seguros quanto possíveis inconformidades com os valores já indicados no curso do feito recuperacional”.

Ressalte-se que as avaliações que compõem o plano recuperacional passaram pelo crivo dos credores na assembleia geral, não se justificando a realização de outra com base em laudo produzido de forma unilateral pela agravante (mov. 1.33).

Frise-se, ainda, a inexistência de previsão legal de que os bens a serem

alienados em atendimento ao plano recuperacional serão avaliados judicialmente, visto que o art. 53, da lei de regência, prevê que os bens e ativos do devedor devem ser avaliados por “profissional legalmente habilitado ou empresa especializada”.

Não se pode afastar a premissa de que o feito recuperacional possui caráter contratual e que as questões devem ser judicializadas apenas com o intuito de garantir a legalidade, a ordem pública e direitos indisponíveis.

Por fim, a questão concernente à alienação de ativos - terminais arrendados pela União Federal ao Grupo Rumo -, encontra-se prejudicada, posto que tramita no juízo de origem a ação incidental sob nº 1550-47.2019.8.16.0162, cujo objetivo é, justamente, a celebração de acordo entre as recuperandas e as empresas do Grupo Rumo, a fim de viabilizar a transferência de ativos necessários ao cumprimento do plano recuperacional.

Frente a tais considerações, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para o fim de ser declarada a nulidade das cláusulas 4.2.15.2, 6.3, 6.3.1 e 11.6., cabendo à assembleia de credores deliberar acerca da necessidade de retificação do plano recuperacional e/ou apresentação de plano modificativo.

Nessa conformidade:

ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o julgamento o Senhor Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, com voto, e acompanhou o voto do Relator a Senhora Juíza Substituta em 2º Grau Luciane Bortoleto.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

Des. VITOR ROBERTO SILVA

= Relator =

[1] Conforme narrado no inquérito, a recuperanda Seara, como forma de garantir empréstimo tomado com a BCV, transmitiu os direito sobre pagamentos que lhe seriam feitos em razão da venda de soja pela cooperativa CHS Europe Sarl, representante da CHS INC n Europa. Quando acionada para efetuar os pagamentos, a CHS informou que referidos contratos não foram localizados em seus arquivos que as assinaturas apostas em seu nome seriam falsas.

[2] Os Créditos Quirografários que não tenham sido pagos na forma das Cláusula 10.5.1 e 10.5.2. serão pagos da seguinte forma: (i) aplicação de deságio de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de face do crédito; (ii) cômputo de juros a taxa anual da TR acrescida de 1% (um por cento) a.a.; (iii) carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação do Plano; (iv) pagamento em 18 parcelas anuais e consecutivas.